

## A CONSTRUÇÃO DE UM COSMOPOLITISMO DE METODOLOGIA PRÓPRIA: A INSTITUCIONALIZAÇÃO COMO ALTERNATIVA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

CONSTRUCTION OF A COSMOPOLITANISM OF OWN METHODOLOGY: THE INSTITUTIONALIZATION AS AN ALTERNATIVE FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS

CONSTRUCCIÓN DE UN COSMOPOLITISMO DE PROPIA METODOLOGÍA: LA INSTITUCIONALIZACIÓN COMO UNA ALTERNATIVA PARA LA PROTECCIÓN DE LOS DERECHOS HUMANOS

Marília do Nascimento Pereira Meinerz<sup>1</sup>

Pedro Henrique Meinerz<sup>2</sup>

Bruno Carlos Pereira<sup>3</sup>

Daiana dos Santos<sup>4</sup>

Gustavo Hamann de Freitas<sup>5</sup>

Andreo de Quadros Camargo<sup>6</sup>

**RESUMO:** O presente estudo tem como viés principal estudar de que forma a institucionalização do cosmopolitismo traria maior efetividade na proteção e promoção dos direitos humanos, a partir de uma construção de uma metodologia própria. Para a tal estudo ser realizado, utilizou-se fundamentalmente do pensamento e doutrina de *Ulrich Beck* sobre o cosmopolitismo, partindo da evolução da corrente cosmopolita até se chegar à atualidade e perceber suas necessidades para reformulação e adequação aos tempos modernos. Utilizou-se do método de abordagem fenomenológico que propicia uma compreensão hermenêutica da questão através da interpretação do direito e das relações que o circundam. Em suma, estabeleceu-se que o cosmopolitismo precisa avançar, em especial, tornando os direitos humanos mais reconhecidos entre as esferas interna e externa dos países, com uma possível institucionalização, superando o nacionalismo.

**Palavras-chave:** Cosmopolitismo. Direitos Humanos. Institucionalização.

**ABSTRACT:** This study's main bias study how the institutionalization of cosmopolitanism would bring greater effectiveness in the protection and promotion of human rights, from a building its own methodology. For such a study be performed primarily used up the thought and doctrine of *Ulrich Beck* on cosmopolitanism, based on the evolution of the cosmopolitan stream until reaching today and realize your needs for redesign and adaptation to modern times. We used the phenomenological approach method that provides a hermeneutic understanding of the issue through interpretation of law and relationships that surround it. In conclusion, it was established that cosmopolitanism must advance, making the most recognized human rights between the inner and outer spheres of the country, with a possible institutionalization, overcoming nationalism.

**Keywords:** Cosmopolitanism. Human rights. Institutionalization.

<sup>1</sup>Graduação em Direito pela UFN e Mestrado em Direito pela UFSM, Universidade Federal de Santa Maria.

<sup>2</sup>Graduação em Direito pela Universidade Franciscana- UFN.

<sup>3</sup>Graduação Em Direito pela UNISC, Universidade de Santa Cruz do Sul.

<sup>4</sup>Serviço Social pela Universidade Luterana do Brasil- ULBRA.

<sup>5</sup>Psicologia pela Universidade Luterana do Brasil- ULBRA.

<sup>6</sup>Educação Física pela Universidade Luterana do Brasil- ULBRA.

**RESUMEN:** Estudio de sesgo principal de este estudio cómo la institucionalización de cosmopolitismo traería una mayor eficacia en la protección y promoción de los derechos humanos, a partir de un inmueble de su propia metodología. Para un estudio de este tipo debe realizarse principalmente utilizado el pensamiento y la doctrina de Ulrich Beck sobre cosmopolitismo, basado en la evolución de la cadena cosmopolita hasta llegar al presente y darse cuenta de su necesidad de reformulación y adaptación a los tiempos modernos. Se utilizó el método fenomenológico de enfoque que proporciona una comprensión hermenéutica del problema a través de la interpretación de la ley y las relaciones que la rodean. En conclusión, se estableció que el cosmopolitismo debe avanzar, en particular, la toma de la derechos humanos entre la esfera interior y exterior del país más reconocido, con una posible institucionalización, la superación de los nacionalismos.

**Palabras clave:** El cosmopolitismo. Derechos humanos. Institucionalización.

## INTRODUÇÃO

A globalização do mundo, seja através das novas tecnologias da informação e comunicação, seja através da internacionalização de direitos, traz uma nova roupagem a já consagrada estagnação dos Estados como soberanos no cenário mundial. Hoje, a autonomia e soberania estatais vêm sofrendo transformações, propiciando ao direito um novo campo de atuação através da transnacionalização das pessoas e do campo jurídico.

Sendo assim, cada vez mais atores internacionais surgem na tentativa de mundializar as culturas e equalizar os ânimos no cenário global, em meio a surgimento de conflitos que transcendem as fronteiras estatais e articulam suas consequências para grande parte da população mundial, gerando violações de direitos humanos que não podem ser deixadas despercebidas.

A proteção dos direitos humanos torna-se assim imprescindível. Olhar sobre tratados internacionais não é suficiente, é preciso haver Cortes, Organizações, Parlamentos e Cidadãos interessados em uma proteção equalizando os diversos níveis de poder. Assim, é preciso pensar, em que medida a institucionalização do cosmopolitismo, em uma metodologia própria conseguiria superar o nacionalismo das proteções de direitos, avançando nesse sentido?

Para responder a tal questionamento, utiliza-se de uma abordagem fenomenológico-hermenêutica fazendo compreender os significados das linguagens do cosmopolitismo e sua estruturação. Elenca-se também o método histórico de procedimento.

O artigo foi desenvolvido em dois tópicos centrais. Em um primeiro momento busca-se resgatar as origens do cosmopolitismo desde os Cínicos e da perspectiva Kantiana, até se chegar à atualização do conceito percebendo toda sua evolução. Em um segundo momento traça-se uma perspectiva dos direitos humanos na atualidade, e toma-se para análise o pensamento de Ulrich Beck como parâmetro na proposta de institucionalização do cosmopolitismo.

Coloca-se assim, assunto adequado a disciplina da Internacionalização do Direito, Ordem Cosmopolita e Sistemas de Justiça, da área de concentração direitos emergentes da sociedade global, no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), preocupado em estabelecer a mundialização do direito e a necessidade de instrumentos aptos a proteção e efetivação deles no plano internacional.

## 1. UMA ANÁLISE DA EVOLUÇÃO DO COSMOPOLITISMO:

A transformação das relações políticas, sociais, estruturais dos Estados com o cenário internacional sofreram diversas alterações ao longo dos anos. Foi com o advento da globalização, principalmente de cunho econômico, que as estruturas jurídicas precisaram se reformular para atender as novas demandas de uma sociedade em rede.

Ocorre que, as expressões de globalização, mundialização e universalização tem sido utilizada recorrentemente, e por isso vale distingui-las, pois, “globalização para a economia e universalização para os direitos humanos, guardando assim o termo mundialização para uma neutralidade que ele jamais perderá, caso não se resigne rapidamente ao primado da economia sobre os direitos do homem” (DELMAS-MARTY, 2003, p.08).

Nesse sentido, um novo cosmopolitismo parece se fortalecer, já que “questiona a visão sobre a singularidade do mundo de certa teoria da globalização, para sua pretensão de unidade, postulando a coexistência de modernidades múltiplas e não a convergência de uma única cultura mundial” <sup>7</sup> (BIELSA, 2014). No entanto, para se tornar a explicar esses fenômenos contemporâneos que impõem desafios na sociedade global é preciso retomar as origens do cosmopolitismo.

---

<sup>7</sup> Tradução livre do autor. Original: El nuevo cosmopolitismo cuestiona la visión sobre la singularidad del mundo de cierta teoría de la globalización, su pretendida unicidad, postulando la coexistencia de modernidades múltiples y no la convergencia hacia una única cultura mundial (BIELSA, 2014).

Os primeiros cosmopolitas da antiguidade foram os Cínicos, em sua expressão máxima através de Diógenes, que rejeitava o conceito de polis, em um sentido negativo para tentar abarcar um conceito não tradicional de cidadão, e assim, colocar um ideal internacionalista nas relações. Através da contemplação com a natureza e os animais, se pensava que a vida virtuosa poderia se dar em qualquer lugar (MOLES, 2007), independentemente da vinculação a um Estado.

Por outro lado, a herança kantiana do cosmopolitismo dos modernos, retrata a Constituição Civil como ideia fundamental, articulando o direito dos Estados, o direito internacional e o cosmpolítico: o *ius civitatis*, o *ius gentium* e o *ius cosmopoliticum* respectivamente.

Kant já apontava para a necessidade de o povo ser soberano, obedecendo a suas vontades e de tal modo que o legislador fizesse as leis conforme aquilo que o povo queria. A vontade distributiva de uma população em um ser coletivo não basta se o povo do Estado vizinho continua em estado selvagem, por isso nesse momento a Constituição Nacional se completa por um ideal de uma federação regida por uma Constituição Cosmopolita que assegurará a Paz perpetua. Kant refere ainda que a humanidade de cada individuo precisa ser racionalmente usada para converter-se em humanidade universal, cuja efetividade se dará em um Estado Cosmopolita. (KANT,2003). Impõe assim, uma perspectiva de um cosmopolitismo baseado na soberania do povo e na hospitalidade com os demais Estados e seus indivíduos.

Fazendo um apanhando geral do tema e de sua evolução, pode-se dizer que (VENTURA, 2007, p.02):

O cosmopolitismo grassou em novos matizes com os romanos e se fez esteio religioso, em particular do cristianismo. Tendo alvoroçado o Iluminismo, a ótica cosmopolita, assaz camaleônica, adquiriu incontáveis sentidos ao longo da história. De tamanha polissemia, resulta que a acepção vulgar e contemporânea da palavra soa menos como o que há de uno (em comunhão) no humano, e concerne bem mais à capacidade de circular intensamente entre as diferenças.

Em uma atualização contemporânea do pensamento cosmopolita, tendo por base a perspectiva kantiana, Seyla Benhabib, afirma um cosmopolitismo livre de totalitarismos, pois são “normas emergentes que buscam governar as relações entre os indivíduos em uma sociedade civil global. Estas normas não são nem somente morais nem somente legais. Elas são mais bem caracterizadas como uma concepção

da moralidade da lei, em uma ordem mais global do que doméstica”<sup>8</sup> (2006, p.20). Coloca-se assim, a noção de cosmopolitismo em uma ordem de cidadãos cosmopolitas, que possuem necessidades básicas comuns, de serviços públicos comuns em uma talvez utópica sociedade civil global.

Nesse sentido vale “sugerir que vias alternativas de globalização somente são possíveis se e quando a sociedade civil entrar em aliança com o Estado, usando sua influência em fóruns internacionais para mudar a agenda global” (VANDENBERGHE, 2011) partindo do pressuposto de direitos comuns, de um mínimo humano capaz de universalizar-se em proteção da dignidade humana e dos direitos humanos.

Em se tratando da herança Kantiana, existem diversos autores que passam a analisar seus termos, incorporando novas ideias, assim como Habermas. Nessa senda, Tescaro Júnior (2015, p.267) estabelece que: “Habermas comenta que o verdadeiro problema de Kant se refere-se à conceitualização da condição jurídica cosmopolita, uma vez que o direito cosmopolita, para se diferenciar do direito internacional clássico, deve colocar termo de forma definitiva à “condição natural” entre os Estados, assim como faz o direito sancionado na forma estatal” no que tange os seus indivíduos.

De acordo com o pensamento habermasiano sobre o cosmopolitismo, a solidariedade típica do ideal cosmopolita não deve estar ligada eticamente, como ocorre nos vínculos nacionais, mas sim se debruçar sobre um universalismo moral tal qual se dá com os direitos humanos, propiciando uma política interna global sem a emergência de um governo global para gerir as relações (HABERMAS, 2001). É nesse sentido que se poderia dar uma instrumentalidade ao cosmopolitismo, a partir da emergência de uma noção de cidadania mundial.

Já na teoria do cosmopolitismo graduado de Hoffe (2000, p.235), o autor apresenta um cosmopolitismo alternativo no sentido de complementariedade, colocando o cidadão como parte do Estado em primeiro lugar, em segundo o cidadão na perspectiva da sua região e em terceiro lugar na perspectiva de cidadão de uma república mundial. Assim, todos os três níveis seriam completados uns pelos outros,

---

<sup>8</sup> Tradução livre pela autora. Original: “thinking of cosmopolitanism as the emergence of norms that ought to govern relations among individuals in a global civil society. These norms are neither merely moral nor just legal. They may best be characterized as framing the morality of the law, but in a global rather than a domestic order”

no sentido de dar efetividade ao ideal cosmopolita e a república mundial seria subsidiária aos Estados.

Na perspectiva, de proteção mínima de alguns direitos que se passa analisar quais são os paradigmas cosmopolitas necessários para uma possível preservação dos direitos humanos em escala global, sem ferir os particularismos das culturas, mas não relativizar paradigmas de dignidade humana. Dessa forma, se passa a apresentar um breve relato da evolução dos direitos humanos, e suas escalas de proteção e materialização no cenário internacional.

### 1.1 O surgimento e a evolução dos direitos humanos: uma breve consideração

A promoção e proteção dos direitos humanos tem historicamente possuído relevância nas preocupações da sociedade moderna, em especial após a Declaração Francesa dos Direitos do Homem em 1789, proclamando direitos de “liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão”. Apesar disso, segundo Alexandre de Moraes (2000, p.24-25) existem vestígios de uma teoria de direitos individuais do ser humano no antigo Egito e na Mesopotâmia, que já previam alguns instrumentos de proteção individual em relação aos líderes das cidades.

A noção norte-americana de direitos humanos culminou no importante “Bill of Rights”, ou Declaração de Direitos em 1688. “Na prática, o Bill of Rights, constantemente reinterpretado pela Suprema Corte norte-americana que, além disso, assegura a eficácia de seus preceitos como normas constitucionais, tem sido de extrema importância para a incorporação de novas demandas sociais ao sistema constitucional” (SILVA, 2013).

É preciso lembrar que a internacionalização do direito, ganha especial expoente na promoção dos direitos humanos, pulverizada principalmente após a Segunda Guerra Mundial, apontando na direção daquilo que seria um mínimo ético universalizável a todos os povos. Assim, “por meio da ação dos direitos humanos como conteúdos independentes de qualquer ordem constitucional estatal, bem como, de qualquer dever de proteção e garantia restrita a determinada espacialidade” (HOFFMAM, 2014, p.250) tornam-se eles desafiadores das culturas modernas em institucionalizar a sua proteção abarcando uma série de elementos como, por exemplo, diálogos entre Cortes, e harmonização de normas do direito entre os países.

Não existem dúvidas que perante o multiculturalismo surjam dúvidas a cerca do embate entre o relativismo cultural e o universalismo ético dos direitos humanos.

Com isso “aduz-se frequentemente que a defesa de um universalismo ético tem subjacente uma posição etnocêntrica. Ora não é a pretensão de universalidade que é a expressão de etnocentrismo, mas o inverso: o relativismo é uma forma especial de etnocentrismo” (ROCHA, 2000, p.62).

Com isso o principal marco na formação dos direitos humanos ocorre com a Declaração Universal dos Direitos do Humanos (DUDH) em 1949 pela ONU. Abrange então a dignidade da pessoa humana inerente ao ser humano e fundamenta “o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais” no âmbito das Nações Unidas, já no seu preâmbulo.

Assim, muito já se avançou, como se pode mencionar o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, através Comissão e da Corte que atuam no âmbito da Organização dos Estados Americanos - OEA, que “em linhas gerais os dois supervisionam o cumprimento, por parte dos Estados, dos tratados interamericanos de direitos humanos e têm competência para receber denúncias individuais de violação desses tratados” (DHNET, 2015).

No cenário mundial se dispõe de inúmeros marcos normativos internacionais e cortes de justiça que pleiteiam a proteção dos Direitos Humanos, mas existem muitos entraves a devida satisfação e mundialização desses direitos, e outros mecanismos que combinam a ordem interna e externa de países, tais como a margem nacional de apreciação nos países europeus como instrumento que deixa determinados assuntos a discricionariedade estatal interna. Por isso a margem nacional é “combinação que respeita o pluralismo e fortalece a coexistência de duas ordens jurídicas diferentes. A presença de uma soberania nacional controlada e de uma primazia europeia relativa parece ser o que mais celebra o pluralismo” (SALDANHA; BRUM, 2015, p.204).

Colocando como pano de fundo os direitos humanos, Marcelo Neves propõe a conversação entre ordens constitucionais sob o panorama do Transconstitucionalismo, evidenciando que ele “não é capaz de levar a uma unidade constitucional do sistema jurídico mundial. Mas ele parece que tem sido a única forma eficaz de dar e estruturar respostas adequadas aos problemas constitucionais que emergem fragmentariedade no contexto da sociedade mundial” (NEVES, 2009, p.122).

Ainda assim, ante a diversos aspectos que compõem os direitos humanos, sua formação, consolidação e aplicação no mundo cosmopolita, é preciso se pensar em

perspectivas que não barrem em entraves entre cortes e juízes, perpassando pela compreensão de uma mesma linguagem que possibilitem diálogos e o estabelecimento de consensos. Passa-se a analisar a perspectiva de um cosmopolitismo institucionalizado e como poderá contribuir nesse cenário.

## 2. UMA PERSPECTIVA PARA A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: O COSMOPOLITISMO INSTITUCIONALIZADO DE ULRICH BECK

A tentativa de universalização dos direitos humanos recai sobre um mundo globalizado, que por vezes é segregacionista ao apostar em políticas securitárias que levam a uma espécie de guerra ou terror, pautando suas agendas pelo temor levado à sua população que justificaria a ingerência em determinados atos de guerra. Assim, os marcos normativos internacionais preocupam-se com a segurança dos países desenvolvidos, legalizando protocolos de penalização e esquecendo-se da proteção para com os direitos humanos.

É por essa dicotomia que vive o mundo, que Beck salienta as três dimensões da sociedade de risco, colocando em primeiro lugar as crises ecológicas, em segundo lugar as crises financeiras globais e em terceiro lugar o perigo das redes terroristas transnacionais. Pergunta-se ainda como o mundo poderia unir-se em prol de alguma causa, e reflete dizendo que na sociedade de risco global o unilateralismo estadunidense fracassa. E por outro lado a ambição nacional e a necessidade de cooperação podem ser fomentadas reciprocamente (BECK, 2003-b, p. 19-21).

Como sugere Beck, a globalização tem se tornado cada vez mais cosmopolita, através da política, do direito, das culturas e da economia e por isso aduz para uma nova “mirada cosmopolita” no sentido de ver o mundo sem suas fronteiras (2003, p.12):

[...] una mirada cotidiana, históricamente despierta y reflexiva, una mirada dialógica a las ambivalencias que existen en el entorno caracterizado por las diferenciaciones en proceso de desaparición y las contradicciones culturales. No sólo nos muestra los “desgarramientos”, sino también las posibilidades de conformar la propia vida y la convivencia en la mezcla cultural. Es al mismo tiempo una mirada escéptica, sin ilusiones y crítica consigo misma”

A cosmopolitização nesse sentido nos obriga a uma nova interpretação do mundo, incluindo-se a proteção dos direitos humanos em escala transnacional. “A globalização não implica o fim do Estado, mas, de acordo com o espírito cosmopolita, penso que ela enfraquece a nação e pode, dessa forma, ser um primeiro passo em

direção à emergência de genuínos Estados pós-nacionais” (VANDENBERGHE, 2011).

Nesse interim, Beck faz uma significativa distinção do que seria cosmopolitismo e cosmopolitização, que nas palavras de Rotondaro (2012, p. 156):

Cosmopolitização significa, nas palavras de Beck, um tipo de globalização interna, uma globalização que emerge das sociedades nacionais, isso porque questões e preocupações globais estão se tornando parte da vida cotidiana, das experiências locais e do ‘mundo da vida moral’ das pessoas, alterando suas consciências e identidades significativamente.

Ampliar e redefinir o papel e o modelo do Estado, adequando a ordem mundial globalizada e a internacionalização do direito e dos indivíduos, enquanto o consumo e a ordem econômica já se mundializaram em prol do desenvolvimento econômico torna-se desafio da sociedade atual.

É importante referir que não se trata de simplesmente universalizar os direitos humanos e as culturas mundiais, mas sim de criar mecanismos que admitam a coexistência de diferentes fatores sociais, históricos e de religião e levem a harmonização com os princípios norteadores da ordem cosmopolita. Como aduz Ventura (2007, p.04), “o cosmopolitismo ressurge, assim, como um potente discurso político-jurídico (quase sempre antieconômico), a reunir variadas cores partidárias sob o estandarte de temáticas transversais, de regra vinculadas ao humanismo”.

Os traços fundamentais que compõem o projeto cosmopolita, segundo Beck e Grande (2006, p.31), são que “o cosmopolitismo combina a valorização positiva da diferença com os intentos de conceber novas formas democráticas de organização política para mais além dos Estados nacionais”<sup>9</sup> propiciando a convivência das diferenças sem cair em um particularismo pós-moderno.

No que se refere à institucionalização, García-Marzá (2013, p.02) afirma que no caso do poder político e administrativo encontramos esforços internacionais para integrar ações comunicativas na administração dos Estados com a gestão de políticas públicas, propondo uma nova institucionalização e novos espaços públicos para uma participação cidadã. Ocorre que isto não acontece quando falamos de uma articulação para proteção efetiva de direitos humanos, inclusive no que tange ao assegurar o direito de migração nos países como por exemplo.

Nesse íterim, Held (2005, p.34) afirma que a “globalização não apenas conduz para o final da política, ou a capacidade da atividade regulatória, é preciso

---

<sup>9</sup> Tradução livre pela autora. Original: “el cosmopolitismo combiná-la la valoración positiva de la diferencia con los intentos de concebir nuevas formas democráticas de organización política más allá de los Estados nacionales”

relacioná-la com o alargar do âmbito da atividade política e da gama de atores envolvidos. A globalização é a continuação da política por meios inovadores que operam em muitos diferentes níveis”<sup>10</sup>. Coloca assim, a importância da atuação em nível mundial de diferentes atores para colocar um freio à globalização meramente econômica e trazer consigo a proteção da dignidade humana no plano internacional.

Importante, porém é pensar na democratização desses atores internacionais envolvidos, pois muitas vezes eles estão com déficit democráticos visíveis. Como é o caso do Conselho de Segurança da ONU, onde apenas alguns países possuem participação e não há órgão que faça a contenção/regulação/revisão de suas decisões. Torna-se cada vez mais difícil aliar o desenvolvimento humano e democrático com práticas de poder econômico exercidas pelos países com maior poderio no cenário internacional. Segundo García-Marzá (2013, p.05), este também é o caso “de las corporaciones transnacionales. Estas estructuras de poder económico están fuera del juego democrático y constituyen una causa clara del desencanto y la desafección que caracterizan a nuestras democracias”.

Kant, ao centrar suas ideias na hospitalidade universal e na necessidade de um Republicanismo, recebeu críticas de Beck dizendo que se suas ideias ficaram ligadas a transpor figuras estatais para o plano externo, forjando um “cosmopolitismo estatalista” (VENTURA, 2007, p.19) que não conseguia ultrapassar o nacionalismo metodológico. Por esse motivo, precisamos avançar para um cosmopolitismo institucionalizado com o cosmopolitismo metodológico para contrapor ao nacionalismo metodológico hoje existente.

Sendo assim, “O golpe mais certo de Beck, portanto, é o que incita à produção de estudos capazes de aferir a permeabilidade entre as dimensões nacionais e não nacionais. Urge a produção de parâmetros de aferição da transnacionalidade na elaboração das normas e na aplicação judicial do direito” (VENTURA, 2007, p.20). Coloca-se o estatismo como forma insuficiente de proteção e promoção de direitos de cunho global. As formas que a sociedade em rede interconectada necessita para garantir no plano internacional, pela atuação de vários atores num mínimo ético capaz de se transpor as ideologias econômicas e de supervalorização da segurança nacional perpassam pela construção de uma metodologia própria do cosmopolitismo.

---

<sup>10</sup> Tradução livre realizada pela autora. Original: “La globalización no conduce simplemente al fin de lapolítica, o a la capacidad de la actividad reguladora, sino que es más exacto relacionarla con la expansión del marco de la actividad política y del abanico de actores implicados en ella. La globalización supone la continuación de la política a través de medios novedosos que operan en muy diferentes niveles”

Nessa esteira, de harmonização dos interesses dos Estados em uma escala global de proteção de direitos humanos e os procedimentos para tanto, Habermas aponta a “[..] institucionalização de procedimentos para a sintonização mundial de interesses, para a universalização dos interesses e para a construção criativa de interesses comuns [..]” (HABERMAS, 2001, p. 74), colocando a sociedade civil organizada para além das fronteiras dos Estados, em uma solidariedade sensível as diferenças locais.

Ao tratar da Europa cosmopolita, Beck e Grande, revelam importante característica do cosmopolitismo: a necessidade de manutenção dos Estados nacionais. Isso porque ao garantir identidades e direitos individuais além dos direitos coletivos, para o projeto cosmopolita é preciso “um mecanismo político que permita produzir e estabilizar institucionalmente as diferenças coletivas” (BECK; GRANDE, 2006, p.36), força essa que reside historicamente na mão dos Estados. Nesse sentido, os autores falam da necessidade de um cosmopolitismo metodológico, tendo por base o exemplo europeu, em ampliar os poderes supranacionais sem perder os poderes nacionais dos Estados, em termos de complementação de ambos. (BECK; GRANDE, 2006, p.39-40).

O Cosmopolitismo se institucionalizou na Europa sob as bases fortes do supranacionalismo e do intergovernamentalismo, mas por outro lado produziu um “cosmopolitismo deformado” (BECK, GRANDE, 2006, p.42) ante a desigualdade econômica e de influência entre os países da União Europeia, refletido em um projeto inacabado de união, que logrou êxito em situações econômicas mais que em de proteção de direitos humanos.

Materialmente já existem formas de cosmopolitismo, porém carecemos de mecanismos que implementem um cosmopolitismo procedimental na proteção dos direitos humanos e sociais, através da institucionalização e de uma metodologia jurídica cosmopolita.

Ao analisar a grande crise que existe na União Europeia, Beck aposta em um novo contrato social para a Europa ganhar nova força procurando “uma aliança de nações cosmopolitas dispostas e em posição de assumir um papel de vanguarda para recuperar a posição de poder e a sua dignidade” (BECK,2014, p.105). Assim a união cosmopolita poderia ser ponto de partida para uma reconstrução europeia e na universalização de direitos.

Também ao enfrentar o tema da insegurança e terrorismo que se tornaram nos últimos tempos ameaça global, Beck (2002) reafirma a necessidade de estados cosmopolitas que transcendam as fronteiras das nações como solução aos problemas mundiais, nos termos:

No futuro, a questão essencial será, quem somos, por que é que lutamos quando lutamos contra o terrorismo transnacional? Uma resposta possível seria um sistema de estados cosmopolitas, baseado no reconhecimento do outro e da alteridade. Estados-nação representam uma ameaça para a diversidade interna, para as lealdades múltiplas, para os movimentos e o fluir que, na era da globalização, existem inevitavelmente dentro das próprias fronteiras. Estados cosmopolitas, por outro lado, dão relevo à necessidade de combinar auto-determinação com a responsabilidade pelos outros, estranhos dentro e fora das fronteiras nacionais. Não se trata de negar ou sequer de condenar a auto-determinação. Pelo contrário, tem de libertar-se da sua visão afunilada e combinar com uma abertura cosmopolita aos interesses do mundo. Estados cosmopolitas não lutam apenas contra o terrorismo, mas também contra as causas do terrorismo no mundo. Na solução dos problemas globais, que parecem insolúveis ao nível de um só estado, reforçar-se-á e renovar-se-á o político como meio de explicar e de convencer.

Assim, apenas na união de Estados cosmopolitas, baseados na indiferença nacional dos Estados, se poderá chegar a uma coexistência pacífica de valores, autorizando em nível mundial maior proteção aos direitos humanos. Coloca-se em pé de igualdade, sob a noção da dignidade humana, as necessidades mínimas éticas do ser humano, mas que respeitem as diversidades culturais existentes.

## CONCLUSÃO

Em um mundo marcado pela globalização perversa- que atinge todos, porém de modos diferentes-, a emergência de direitos de cunho social e humano vem ganhando espaço frente à mundialização econômica e da política, sempre em frente à universalização dos direitos. O Constitucionalismo latino-americano vem demonstrando o alargamento de direitos sociais, enquanto os direitos humanos ainda estão a cargo da regulação internacional.

Precisa se pensar em uma globalização alternativa, aquela que prioriza direito e pessoas e não apenas mundializar culturas hegemônicas do mundo ocidental, colocando como, por exemplo, o consumo em primeiro lugar na integração dos povos. Por isso, ao colocar o cosmopolitismo como ideal a ser perseguido pelas nações, se perpassa por diversos campos, inclusive aquele da internacionalização do direito, importante na análise desse estudo.

Ainda com a grande emergência de tratados e disposições internacionais, muitos são os desafios e entraves que perpassam a temática da universalização dos direitos humanos, passando por questões de relativismo cultural e universalismo ético, ou um mínimo ético universalizável como ponto de partida para o diálogo entre normas, cortes e países. Já que materialmente existem formas de cosmopolitismo, porém carecemos de mecanismos que implementem um cosmopolitismo procedimental na proteção dos direitos humanos e sociais, através da institucionalização e de uma metodologia jurídica cosmopolita.

Sendo assim, essa institucionalização seria responsável pela equalização de poderes e de direitos no cenário mundial, preconizando verdadeira proteção aos direitos humanos. Aposta-se assim, em diálogos hermenêuticos que produzam uma linguagem comum, e estabeleçam uma ordenação do pluralismo mediante a compreensão de mutualidade entre os mais diversos atores internacionais.

Evidentemente que essas questões não perpassam apenas pelas alternativas aqui apresentadas, e o certo é de que ainda precisamos avançar em uma cosmopolitização da justiça e do direito para a verdadeira promoção de direitos elevados a um mínimo ético comum a todos.

## REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich, **A Europa Alemã: de Maquiavel a Merkievel: estratégias de poder na crise do Euro**. Grupo Almedina Edições 10, 2014.

\_\_\_\_\_. **La mirada cosmopolita o la guerra es la paz**. Barcelona: Paidós, 2003.

\_\_\_\_\_. GRANDE, Edgar. **La Europa Cosmopolita: Sociedad y Política em la Segunda Modernidad**. Barcelona: Paidós, 2006.

\_\_\_\_\_.O Estado Cosmopolita: Para uma utopia Realista. In: **EUROZINE**. Disponível em: <<http://www.eurozine.com/articles/2002-01-30-beck-pt.html>> Acesso em: 29 nov 2015.

\_\_\_\_\_. **Sobre el terrorismo y la guerra**. Tradução R. S. Carbó. Barcelona: Edição Paidós Iberica, 2003-b.

BENHABIB, Seyla. **Another Cosmopolitanism**. Oxford: Oxford University Press, 2006.

BIELSA, Esperanza. **Apertura Cosmopolita Al Otro: Una Aproximación Al Papel De La Traducción En La Teoría Social Del Cosmopolitismo**. In: **PAPERS – Revista de Sociologia**. Disponível em:< <http://dx.doi.org/10.5565/rev/papers.2104>> Acesso em 16 nov 2015.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Três desafios para um Direito Mundial**. Tradução e posfácio Fauzi Hassan Choukr. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

DHNET. O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/br/cdhcf/cartilha\\_cdh/18\\_sip.htm](http://www.dhnet.org.br/dados/cartilhas/dh/br/cdhcf/cartilha_cdh/18_sip.htm) Acesso em 29 nov 2015.

GARCÍA-MARZÁ, Domingo. **Democracia de doble vía: el no-lugar de la empresa en la sociedad civil**. In: Revista del CLAD Reforma y Democracia. No. 57. (Oct. 2013). Caracas.

HABERMAS, Jürgen. **A constelação pós-nacional: ensaios políticos**. Tradução Márcio Seligmann-Silva. São Paulo: Littera Mundi, 2001.

HELD, David. **Un pacto global**. Madrid: Taurus, 2005.

HÖFFE, Otfried. **Derecho Intercultural**. Barcelona: Gedisa Editorial, 2000.

HOFFMAN, Fernando. Do Direito Processual Constitucional ao Direito Processual das Constituições. In: **Prisma Jurídico** [online] 2014, 13 (Jan-Jun) ISSN 1677-4760. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=93431846010> Acesso em 29 nov 2015.

Kant, Immanuel. **Ideia de uma História Universal de Um Ponto de Vista Cosmopolita**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MOLES L. John. Cosmopolitismo cínico. In: **GOULET-CAZÉ, Marie-Odile. BRANHAM, Bracht R. (Org.). Os Cínicos. O movimento cínico na antiguidade e o seu legado**. São Paulo: Loyola, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral (comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - doutrina e jurisprudência**. Coleção Temas Jurídicos, v. 3, 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

ROCHA, Acílio da Silva Estanqueiro. **Relativismo Cultural versus Universalismo Ético**. Universidade de Minho. Arquipélago Série Filosofia, 2000 (p. 57-92).

ROTONDARO, Tatiana Gomes. Diálogos entre Bruno Latour e Ulrich Beck: Convergências e divergências. In: **Civitas**, Porto Alegre, v. 12, n. 1, p. 145-160, jan.-abr. 2012.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BRUM, Márcio Morais. A margem nacional de apreciação e sua (in)aplicação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em matéria de anistia: uma figura hermenêutica a serviço do pluralismo ordenado? IN: **Anuário Mexicano de Derecho Internacional** Vol. XV, 2015.

SILVA, Luzia Gomes da. A evolução dos Direitos Humanos, 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-dos-direitos-humanos> Acesso em 29 nov 2015.

TESCARO JÚNIOR, João. Teoria crítica e cosmopolitismo: a proposta habermasiana de reconstrução conceitual do direito internacional. IN: **Sapere Aude** – Belo Horizonte, v.6 - n.II, p.265-282 – 2º sem. 2015. ISSN: 2177-6342.

VANDENBERGHE, Frédéric. Um estado para o cosmopolitismo IN: Novos estud. - CEBRAP no.90 São Paulo July 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002011000200007>> Acesso em 16 nov 2015.

VENTURA, Deisy de Freitas Lima. Hiatos da transnacionalização na nova gramática do direito em rede: um esboço de conjugação entre estatalismo e cosmopolitismo. In: José Luiz Bolzan de Moraes; Lênio Streck. (Org.). Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, v. 4.